



OS PRINCÍPIOS CAMBIÁRIOS FRENTE A DESMATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

THE EXCHANGE PRINCIPLES IN THE FACE OF THE DEMATERIALIZATION OF CREDIT TITLES

Guídsou Oliveira da Silva Carvalho ¹

Resumo: O presente artigo trata da questão referente à desmaterialização dos títulos de crédito, onde correntes doutrinárias divergem no que diz respeito a subsistência ou não dos princípios cambiários orientadores da teoria geral dos títulos de crédito, bem como quanto a aplicabilidade desses princípios aos títulos de crédito eletrônicos, posto existirem algumas limitações quanto a utilização das normas relativas aos títulos de crédito em suporte eletrônico. Devido a necessidade de enquadramento do direito à realidade social, marcada pelo grande avanço tecnológico, imprescindível a reanálise de suas normas. Constatou-se no sistema legislativo pátrio, a existência de lacunas na lei, ou seja, a falta de dispositivos legais, tanto no âmbito constitucional como infraconstitucional, que regulem expressamente toda essa questão.

Palavras-chave: Títulos de Crédito. Princípios Cambiários. Desmaterialização. Títulos de Crédito Eletrônicos.

Abstract: This article deals with the issue regarding the dematerialization of credit titles, where doctrinal currents diverge with regard to the subsistence or not of the guiding exchange principles of the general theory of credit titles, as well as the applicability of these principles to electronic credit titles, given that there are some limitations on the use of the norms related to credit titles in electronic support. Due to the need for framing the right to social reality, marked by great technological advances, it is essential to re-examine its norms. It was found in the country's legislative system, the existence of gaps in the law, that is, the lack of legal provisions, both in the constitutional and infra-constitutional scope, that expressly regulate this entire issue.

Keywords: Credit Titles. Exchange Principles. Dematerialization. Electronic Credit Titles.

¹ Graduação em Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP/ULBRA). Pós-graduação em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade Estadual do Tocantins (Unitins). Advogado inscrito junto a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado do Tocantins (OAB/TO). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3647634282117338>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5134-0772>. E-mail: guidsoncarvalhoadv@gmail.com.



Introdução

O direito é uma ciência que está em constante evolução, devido as mudanças sociais e inovações tecnológica. Dessa forma, surgem novas leis, são desenvolvidas teorias, nascem jurisprudências; tudo com a finalidade de deixar o direito dinâmico e capaz regular a vida em sociedade.

Com o avanço da informatização, uma das mudanças ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro, introduzida pelo atual Código Civil (CC), foi a possibilidade de emissão de títulos de crédito em meio eletrônicos, muito embora o codex não tenha aprofundado completamente na sua regulamentação. Isso intensificou o chamado fenômeno da desmaterialização dos títulos de créditos, o qual impactou as regras do direito cambiário, especialmente no que diz respeito aos princípios orientadores da teoria geral dos títulos de crédito, como a cartularidade e a literalidade, haja vista que esses princípios basilares foram inicialmente pensados para regular títulos de crédito em papel impresso (cártula).

Assim, a análise da temática em epígrafe se fez necessária em razão dos questionamentos doutrinários existentes, notadamente sobre a subsistência dos princípios cambiários, de modo a continuarem sendo aplicados aos títulos de crédito, cartulares ou eletrônicos.

No presente trabalho, tendo em vista a natureza do tema e suas particularidades, foi utilizado, quanto a técnica de pesquisa, a pesquisa bibliográfica, a qual consiste em levantamento de informações de trabalhos já elaborados por outros autores, disponíveis na internet, em livros, monografias, dissertações, teses e em artigos científicos.

Segundo a Manzo *apud* Lakatos (2003), uma pesquisa bibliográfica adequada “oferece meios para definir, resolver, não somente problemas já conhecidos, como também explorar novas áreas onde os problemas não se cristalizaram suficientemente”, objetivando corroborar na análise pesquisas ou manipulação das informações obtidas pelo cientista. Assim, não se trata de mera repetição de informações, mas da busca por novos elementos, a fim de resolver determinado tema sob exame.

Para auxiliar no desenvolvimento desse trabalho, foram realizadas consultas nesses diversos tipos de fontes de pesquisa, além de outros pertinentes para chegar ao objetivo a que se pretende neste trabalho.

O fenômeno da desmaterialização

Antes de adentrar no estudo propriamente dito dos títulos de créditos desmaterializados e seus reflexos nos princípios cambiários, é preciso entender o que é e como se deu o surgimento do fenômeno da desmaterialização.

A informática chegou ao Brasil em meados dos anos 90, e desde essa época desempenhou um papel importantíssimo no meio social. Atualmente é difícil imaginar alguém que não tenha acesso a informática e ao meio tecnológico, seja pelo uso de um celular, tablet ou um computador.

O uso do papel diminuiu significativamente, passando a ser substituído pelo suporte eletrônico, o qual tem praticamente a mesma utilidade que aquele.

Nesse sentido assevera Graziela Guerra Bacelete:

A tendência para o futuro é que os agentes econômicos passem cada vez mais a utilizar nas transações monetárias a moeda creditícia, mas não mais na forma conhecida normalmente (papel), e sim na forma imaterial, ou eletrônica, caracterizada por um direito a ser traduzido contabilmente por um crédito eletrônico (BACELETE, 2011).

A primeira iniciativa legislativa no que tange ao meio eletrônico, segundo afirma FARIA e ALVES (2013), foi introduzida em 24 de agosto de 2001 com a edição da Medida Provisória nº 2200-2, a qual criou a Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP Brasil). Através dessa medida provisória

buscava-se “garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras”.

Vê-se aqui um importante passo dado na busca pela concretização dessa transição do uso do papel para o suporte eletrônico. E, além disso, garantir que esse novo meio de transação por suporte eletrônico fosse não somente ágil e econômico em relação ao uso do papel, como também autêntico e seguro.

Aspecto interessante foi a equiparação do documento eletrônico ao emitido em papel, no que diz respeito à sua validade, conforme se observa da redação do art. 10 e seu §1º, dessa Medida Provisória, *in verbis*:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

Assim, não houve diferenciação entre os documentos eletrônicos e os emitidos em papel. Isso porque o que se buscava com a edição dessa medida provisória era garantir que os documentos eletrônicos fossem autênticos e seguros, razão por que não haveria motivos para não os considerar verdadeiros.

No ano de 2002, houve um outro avanço no que diz respeito ao uso do suporte eletrônico, através da entrada em vigor do atual Código Civil. Especialmente em relação aos títulos de crédito, esse diploma legal estabeleceu no §3º, do art. 889, a possibilidade de emissão de títulos de crédito a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente.

A previsão desse dispositivo legal veio ao encontro dos avanços tecnológicos que se fazem cada dia mais presentes na vida social das pessoas, e, além disso, gerou um grande impacto no cenário do direito empresarial, especialmente no que diz respeito à teoria geral dos títulos de crédito.

A partir daí, então, a doutrina especializada começou a fazer algumas reanálises nos conceitos, normas e institutos pertinentes a esse ramo do direito. Uma delas foi justamente o fenômeno chamado de desmaterialização dos títulos de crédito.

A desmaterialização é, segundo Adriana de Alencar Setubal *apud* Grahl (2003), “a ação de não materializar. É um não fazer alguma coisa e no caso dos títulos de crédito é, inserir os dados referentes a uma operação em um computador, em um banco de dados e não imprimi-los, deixando-os somente registrados eletronicamente, como coisa imaterial”.

A respeito desse fenômeno, Alejandro Melo Toledo (2014) faz ainda uma importante distinção. Para ele “desmaterialização e imaterialização são fenômenos da praxe comercial que exigem uma releitura da teoria clássica dos títulos de crédito. Não devem, contudo, as expressões ser tidas como sinônimas”.

Assim, para esse autor, desmaterialização ocorre quando se tem um documento materializado (cartular) e que posteriormente é transmutado para o meio eletrônico. Já a imaterialização é quando o documento é criado desde o início na forma eletrônica, não existindo na sua forma materializada.

Ainda, segundo o predito autor, algumas causas foram determinantes para que ocorresse o fenômeno da desmaterialização.

Massificação das operações bancárias dos mais diversos tipos, abrangendo progressivamente a área dos títulos de crédito e dos valores mobiliários. Nos bancos, acumulam-se milhões de documentos que têm de ser guardados, o que exige uma

grande quantidade de pessoal. Por isso, os bancos estiveram na linha de frente em busca de uma solução tecnológica e de alteração legislativa;

A liquidação física das operações de bolsa, que era extremamente morosa, complicada e burocrática, dificultando o normal desenrolar das operações;

O custo da emissão dos títulos em papel representava custos vultosos para as empresas e para o Estado;

A lentidão na circulação dos documentos representativos de mercadorias e no crédito documentário entram em contradição com a rapidez de circulação dos bens; a documentação para o transporte em contêiner (contenedor) chega a pesar 40 kg e ninguém tem tempo para controlar tantas cópias;

Problemas de ordem fiscal decorrentes na multiplicação dos títulos ao portador (TOLEDO, 2014).

Entre essas causas apontadas, o custo para emissão dos títulos seria a de maior relevância, uma vez que é notório que a confecção de um título em papel exige mais custo que o realizado em meio eletrônico. Além disso, tem-se ainda o fato de ser muito mais ecológico/sustentável ter um título eletrônico do que o emitido na forma cartular.

Ademais disso, a circulação do crédito, que é fundamental quando se trata de título de crédito, torna-se muito mais rápida quando realizada em meio eletrônico. Dessarte, a desmaterialização estaria facilmente justificada diante do custo para emissão de títulos de crédito na forma cartular.

Entretanto, para que seja possível dizer que a desmaterialização é ou não um avanço para o direito cambiário, é preciso analisar também as vantagens e desvantagem advindas desse fenômeno.

A esse respeito traz as ponderações de Livia Sant'Anna Faria e Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, quando afirmam que:

Como vantagens, podem ser citadas: a) preservação de meio ambiente; b) celeridade nos negócios e c) modernidade e praticidade. Como desvantagens, podem ser citadas: a) falta de regulamentação da assinatura digital; b) insegurança e falta de privacidade e c) o custo elevado para sua implementação (FARIA; ALVES; 2013).

As vantagens são visivelmente plausíveis uma vez que a “preservação do meio ambiente” é algo que se busca constantemente, sem contar que trata-se de um direito de todas as pessoas ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme dispõe o art. 225, *caput*, da Constituição Federal; a “celeridade nos negócios” é algo que está estritamente ligada à finalidade dos títulos de crédito, qual seja, facilitar a circulação de riquezas da maneira mais ágil; e a “modernidade e praticidade”, revela o desenvolvimento social, ou seja, o avanço para a modernidade como, por exemplo, o uso da internet, por meio da qual muitas transações de crédito já estão sendo realizadas.

A respeito dessas vantagens, no que tange à circulação de riquezas, aduz Marlon Tomazette que:

Modernamente o direito comercial encontra sua justificação não na tutela do comerciante, mas na tutela do crédito e da circulação de bens ou serviços, vale dizer, o fim último do direito comercial é permitir o bom desenvolvimento das relações de crédito e das atividades econômicas. Dentro dessa concepção, a disciplina dos títulos de crédito ganha

importância, na medida em que eles são os principais instrumentos de circulação de riquezas no mundo moderno (TOMAZETTE, 2010).

Já no que diz respeito às desvantagens, estão devidamente supridas visto que os documentos eletrônicos têm sua segurança e autenticidade garantida por meio do uso da criptografia eletrônica.

Graziela Guerra Bacelete, discorrendo a respeito do fenômeno da desmaterialização, adverte que:

[...] a Ciência Jurídica, tentando correr atrás dos fatos, ainda está longe de ter uma doutrina e uma legislação elaborada para essa nova realidade tecnológica. Entretanto, apesar da precariedade da construção jurídico-científica a respeito do tema, algumas constatações parecem cristalinas. A primeira dessas constatações refere-se à irreversibilidade do processo evolutivo. Ou seja, o fenômeno da desmaterialização dos títulos de crédito não tem volta. As empresas, as instituições financeiras, o comércio em geral os cartórios e o próprio Poder Judiciário ficarão cada vez mais dependentes de sistemas informatizados e um retrocesso difícil de ser imaginado. Como afirma Frontini: 'na perspectiva da atualidade, não há argumento que faça prever seja estancada essa realidade'. A segunda e mais importante das constatações já visíveis refere-se fragilização dos princípios basilares do direito cambiário: a cartularidade, a literalidade e autonomia que constituem a base de toda a moderna teoria dos títulos de crédito (DIAS *apud* BACELETE, 2011).

Não poderia ser diferente o posicionamento da mencionada autora, uma vez que no mundo globalizado em que se vive, onde tudo gira em torno da informatização, tende-se a desenvolver as coisas utilizando-se a internet, seja pelo uso do celular, tablet ou um computador.

A desmaterialização dos títulos de crédito veio como um avanço importantíssimo para o direito cambiário, não podendo a doutrina especializada se apegar à antiga teoria dos títulos de crédito. Da mesma forma, o legislador brasileiro não pode fechar os olhos para esse fenômeno, devendo agir no sentido de normatizar a teoria dos títulos de crédito nessa nova vertente, a desmaterialização.

Isso porque não andou bem o legislador quando se restringiu, em um simples parágrafo, do art. 889 do CC, a permitir a emissão de títulos de crédito em meio eletrônico. Ao invés disso, deveria ter enfrentado o fenômeno da desmaterialização, e elaborado toda uma legislação regulamentando tal instituto.

Neste sentido, tem-se as ponderações do professor Gustavo Henrique de Almeida, quando da abordagem da evolução dos conceitos relacionados aos títulos de crédito:

Ora, se já não havia, até então, lei conceituando títulos de crédito, não há razão para que o legislador o conceituasse, deixando passar a oportunidade de contemplar, no todo, o fenômeno da descartularização, caminhando na contramão da sociedade que em voz uníssona reclama por uma definição mais moderna e atual. Em outras palavras, a substituição das cédulas por meios magnéticos poderia e deveria ser amplamente legislada, mas ficou relegada a um único parágrafo (ALMEIDA, 2010).

que esta tem seus pontos altamente positivo para o direito cambiário ao menos no que diz respeito à sua evolução, saindo de uma esfera arcaica (quando as transações só ocorriam por meio da utilização de títulos cartulares) e passando para uma dimensão bem maior e, sobretudo, atual que é o ambiente virtual. O que se questiona é o fato de o legislador brasileiro ter sido inerte quanto a regulamentação do fenômeno da desmaterialização dos títulos de crédito, se limitando a uma simples menção da possibilidade de emissão desses títulos em meio eletrônico.

Os princípios cambiários frente a desmaterialização dos títulos de crédito

Inicialmente, é importante enfatizar que os princípios constituem em uma verdadeira fonte do direito. Servem para nortear as normas jurídica e, muitas das vezes, cria-las. Por essa razão, o estudo desses princípios é de fundamental importância.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, os princípios são um:

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (MELO *apud* DUTRA, 2013).

Dessa forma, os princípios, além de poderem criar uma norma jurídica, funcionam como o meio pelo qual as normas do ordenamento jurídico podem ser interpretadas e compreendidas na sua essência, a fim de que sua aplicabilidade não seja diversa daquela para a qual ela foi criada.

O direito cambiário também contém princípios basilares, os quais servem para orientar toda a sistemática da teoria geral dos títulos de crédito, e são: cartularidade, literalidade, autonomia, abstração, independência e inoponibilidade de exceções pessoais.

Foram criados com o intuito de nortear as relações cambiais no que tange à emissão, circulação, protesto, etc. dos títulos de crédito. E podem ser extraídos do próprio conceito de título de crédito classicamente formulado por Cesare Vivante *apud* De Lucca (2013), para quem “título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”.

Vê-se que tal definição é a mesma reproduzida pelo Código Civil no seu art. 887 que assim dispõe: “o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”.

Waldo Fazzio Júnior, não fazendo uma definição autoral para os títulos de crédito, extrai alguns elementos dos conceitos já formulados por outros autores. Para o mencionado doutrinador título de crédito:

[...] é um documento (cártula); menciona uma ou mais obrigações literais e autônomas; habilita seu portador ao exercício concreto do crédito que menciona, em face dos signatários; representa e substitui valores, com a vantagem de ser negociável; é dotado de executividade (FAZZIO JÚNIOR, 2016).

Ricardo Negrão por sua vez diz que:

- (a) o título é documento ou quirógrafo de um crédito, isto é, envolve relação de confiança e prazo entre credor e devedor;
- (b) além disso, nem todo documento é um título de crédito;

para tanto deve haver uma disciplina jurídica, contratual ou legal, que o defina como tal; (c) o direito de crédito, em tese, existe e se transmite com o documento em que ele se materializa (NEGRÃO, 2012).

De toda forma, pode observar que é consenso que o título de crédito é um documento, e será o único instrumento pelo qual o credor poderá cobrar o seu direito do devedor, razão pela qual este deverá portá-lo no momento da cobrança, a fim de viabilizar o exercício desse direito.

Esse conceito de título de crédito, entretanto, vem sofrendo grandes mudanças tendo em vista os grandes e inevitáveis impactos causados pelo surgimento da internet. Assim, atualmente não se fala mais em título de crédito simplesmente na forma cartular (papel), mas em uma dimensão ainda maior e, sobretudo, contemporânea, que é a dos títulos de crédito eletrônicos.

Neste sentido tem-se as ponderações de Alejandro Melo Toledo:

Acontece, atualmente, que o instituto dos títulos de crédito vem sendo objeto de algumas reflexões e reformulações. Principalmente em razão do desenvolvimento tecnológico, o suporte “papel” caiu em desuso, sendo, inegavelmente, substituído pelo suporte eletrônico na grande maioria das operações, sobretudo nas chamadas operações em massa. A corporificação dos créditos já não atende as atuais necessidades do mercado, uma vez que a documentação em papel causa obstáculos à circulação dos títulos de crédito, o que torna necessária uma evolução do regime jurídico envolto a essa disciplina que foi criada, justamente na corporificação. Com efeito, o suporte eletrônico tornou-se o mais contundente costume da era moderna em todas as esferas da vida, inclusive, e principalmente, nas transações econômicas e empresariais (TOLEDO, 2014).

Isso, ou seja, a reformulação do instituto dos títulos de crédito se deu devido ao fenômeno da desmaterialização dos títulos de crédito, que, ancorado mais recentemente na inovadora disposição do art. 889, §3º do CC, permite a emissão de títulos de créditos a partir de caracteres criados em meio magnéticos ou outro equivalente.

Em razão dessas mudanças no tocante à forma de emissão dos títulos de crédito, cartular e eletrônica, se discute então a possibilidade ou não de aplicação dos princípios cambiários em ambas essas formas. Além disso, a doutrina se embate ainda quanto a subsistência desses princípios frente ao fenômeno da desmaterialização dos títulos de crédito, isso porque, para a doutrina clássica, a teoria geral dos títulos de crédito é totalmente incompatível com esse fenômeno, enquanto outros doutrinadores sustentam ser perfeitamente possível essa conciliação.

Diante disso, portanto, buscar-se-á neste tópico analisar os impactos causados pelo fenômeno da desmaterialização dos títulos de crédito em cada um dos princípios cambiários orientadores da teoria geral dos títulos de crédito, de modo a demonstrar ou não a aplicabilidade desses princípios aos títulos de crédito eletrônico; além de ver se eles permanecem existindo, regendo os títulos de crédito cartulares, ou, desaparecem, não sendo, portanto, mais aplicável ao direito cambiário.

Adentrando ao assunto propriamente dito, é preciso analisar primeiramente o considerado mais importante dentre os princípios que regem os títulos de crédito e o que, a princípio, parece ser o mais atingido pelo fenômeno da desmaterialização, a cartularidade.

É sabido que, antes da possibilidade de emissão de títulos de crédito eletrônicos, as relações cambiárias eram pautadas na existência de um título de crédito materializado em papel, por força do princípio da cartularidade. Ele exige que o título de crédito seja feito em papel, cártula. Entretanto, com o advento da desmaterialização, os títulos têm sido cada vez mais utilizados na forma eletrônica, o que tem levado à sua relativização (COELHO, 2012).

Um dos principais fundamentos jurídicos que levaram ao questionamento da possível

relativização dos princípios cambiários, é o art. 889, §3, do CC, pela sua previsão de que os títulos de crédito podem ser emitidos em meio magnético, ou seja, títulos eletrônicos; e, em razão disso, não se aplicaria o princípio da cartularidade a esses títulos, por inexistir cártula.

Nesse sentido, adverte Ramos (2017) que “o princípio da cartularidade ou incorporação, hodiernamente, vem sendo posto em xeque, em virtude do crescente desenvolvimento tecnológico e da consequente criação de títulos de crédito magnéticos”. Acrescenta ainda o mencionado autor que o fenômeno da desmaterialização “acaba por contestar, de certa forma, o princípio da cartularidade, dada a proliferação dos títulos em meio magnético, sem que eles sejam, enfim, materializados num documento em meio físico”.

Waldo Fazzio Júnior, no mesmo sentido, salienta que:

Minimizando a regra da cartularidade, o art. 889, § 3º do CC dispõe que o título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo (FAZZIO JÚNIOR, 2016).

Assim, diante dessa possibilidade de emissão de títulos de créditos desmaterializados, resta analisar como o princípio da cartularidade se comporta diante desses títulos de crédito eletrônicos, isto é, se pode ser a eles aplicáveis ou não, ou, numa outra alternativa, se deixa ou não de existir.

Nesse viés, tomando como base os ensinamentos de Tomazette (2017), três são as possíveis conclusões a respeito do princípio da cartularidade frente ao fenômeno da desmaterialização dos títulos de crédito:

“a) tal princípio não existe mais para os títulos de crédito; b) tais títulos eletrônicos não são títulos de créditos, valendo a cartularidade ou incorporação apenas para os títulos de crédito; e c) a cartularidade ou incorporação adquiriu novos contornos, continuando a valer para os títulos em papel e para os títulos eletrônicos”.

Quanto a afirmação de que os títulos eletrônicos não constituem títulos de crédito, existem autores, como Wille Duarte Costa *apud* Almeida (2010), que sustentam que os títulos eletrônicos não são títulos de crédito, pelo fato de o conceito elaborado por Vivante exigir que tais títulos sejam materializados, cartulares, palpável.

Entretanto, tal posicionamento é refutável diante dos novos contornos quanto ao conceito de documento cada vez mais utilizado pela doutrina diante do fenômeno da desmaterialização. Ou seja, a expressão documento contida na definição de título de crédito não tem o sentido de algo materializado simplesmente em um papel, mas uma declaração de vontade, a qual poderia ser incorporada tanto em um papel quanto em meio eletrônico.

Eis, nesse sentido, a definição de título de crédito eletrônico elaborada por Evérsio Donizete de Oliveira, citado por Tomazette (2017): “[...]toda e qualquer manifestação de vontade, traduzida por um determinado programa de computador, representativo de um fato, necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”.

Assim, arremata o próprio Tomazette que ainda existe “algo” necessário (manifestação de vontade), e este não precisa ser necessariamente incorporado em um papel, podendo ser feito também em um meio eletrônico.

Outro argumento, no sentido de os documentos eletrônicos não constituem título de crédito, é o de que estes títulos não possibilitam a inserção de assinatura do emitente (OLIVEIRA *apud* COSTA; MIRANDA; 2010). Entretanto, tal entendimento é superado com a assinatura eletrônica, com a qual é possível criar e assinar eletronicamente um documento.

Ademais, já existem no ordenamento jurídico brasileiro alguns tipos de títulos de crédito

que podem ser emitidos eletronicamente, como é o caso dos títulos do agronegócio, previstos nos arts. 3º e 35º da Lei 11.076 de 30 de dezembro de 2004; da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM (art. 3º, da Lei 11.882/2008); e da Duplicata (Lei 5.474/68).

Restam, então, outras duas alternativas: a) tal princípio não existe mais para os títulos de crédito ou c) a cartularidade ou incorporação adquiriu novos contornos, continuando a valer para os títulos em papel e para os títulos eletrônicos.

E quanto a primeira, afirma Jean Carlos Fernandes *apud* Dutra (2013) que “o princípio da cartularidade é o que perde todo o sentido, quando se trata de um título de crédito eletrônico. Não há nada que se possa assemelhar à posse do papel em relação ao arquivo eletrônico”.

Para o mencionado autor, o princípio da cartularidade é incompatível com o suporte eletrônico, e, em razão disso, deixa de ser aplicável aos títulos de crédito, desaparecendo por completo.

Nessa mesma linha, é a posição de Coelho (2012), quando enfatiza que os princípios do direito cambiário “não se amoldam completamente aos títulos de crédito eletrônicos”. Completa ainda o mencionado autor que a cartularidade “é inteiramente inaplicável, inconciliável com esse suporte. Não há nada, no meio eletrônico, parecido com a ideia de posse da cártula”.

Assim, o princípio da cartularidade só subsistiria no direito cambiário para regulamentar os títulos de crédito na sua forma cartular. E, diante do fenômeno da desmaterialização, cada vez mais se fortalecendo nesse ramo do direito, esse princípio perderia sua utilidade, posto ser incompatível com a forma eletrônica dos títulos de crédito.

Entretanto, em sentido oposto, tem-se a corrente dos que sustentam a total subsistência do princípio da cartularidade e a sua aplicabilidade tanto aos títulos de crédito cartulares quanto aos eletrônicos, o que se amolda à terceira alternativa sugerida por Tomazette, segundo a qual a o princípio da cartularidade ou incorporação adquiriu novos contornos, continuando a valer para os títulos em papel quanto e os títulos eletrônicos.

Neste sentido é a posição do próprio Tomazette quando afirma que:

[...] não existem maiores diferenças entre os documentos tradicionais e os documentos eletrônicos. Logo, também não há maiores diferenças entre os títulos de crédito cartulares e os títulos de crédito eletrônicos, devendo ser mantido o princípio da cartularidade ou incorporação, cuja aplicação mudará apenas na matéria representativa do direito, que poderá ser o papel ou o meio eletrônico (TOMAZETTE, 2020).

Comunga com esse entendimento Luis Felipe Spinelli, ao aduzir que:

[...] a cartularidade dos títulos de crédito em nada seria afetada, apenas modificando-se o meio em que é expressa, pois passa o documento a ser eletrônico; o suporte cartáceo cederia lugar, então, para o suporte virtual. Portanto, partindo de tal premissa, todos os elementos clássicos da disciplina dos títulos de crédito (cartularidade, literalidade e autonomia) restariam contemplados pelos títulos de crédito eletrônicos. (SPINELLI, 2010).

O que sustenta os adeptos dessa posição é que a cartularidade continua sendo aplicável tanto aos títulos de crédito cartulares quanto aos títulos eletrônicos, isso porque o conceito de títulos de crédito ganhou novas vertentes, sendo, pode-se assim dizer, adaptado a fim de se amoldar aos títulos de crédito eletrônicos.

Esse novo e adaptado conceito de título de crédito foi abordado por Francisco Carnelutti e Evérsio Donizete de Oliveira. Conforme ensina Carnelutti *apud* Spinelli (2010), a ideia de documento, constante do conceito de título de crédito de Vivante, seria a de “alguma coisa que faz conhecer um

fato”. Já para Evérsio Donizete *apud* Chagas (2017), título de crédito eletrônico pode ser entendido como “toda e qualquer manifestação de vontade, traduzida por um determinado programa de computador, representativo de um fato, necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”.

Observa-se, muito embora haja distinções na formulação dos conceitos, que a ideia é a mesma: o documento deve representar um determinado fato, a manifestação de vontade do declarante. Assim, não haveria qualquer distinção se esse fato fosse representado em uma cédula ou em meio eletrônico, isso porque, conforme a definição supracitada de Donizete, os títulos de crédito eletrônicos também são capazes de representar um fato.

Por isso são as ponderações do já citado Luís Felipe Spinelli:

[...] quando interpretado o termo documento de acordo com o aqui referido, abarcaria as hipóteses dos títulos de crédito eletrônicos, inexistindo qualquer outra necessidade de adaptação; basta aceitar que a noção de documento também abrange os documentos em meio digital [...], pois estes também são capazes de reproduzir acontecimentos da nossa realidade (SPINELLI, 2010).

Tarcísio Teixeira esclarece ainda que:

[...] o princípio da cartularidade, na expressão “documento necessário” do conceito de título de crédito, tem a finalidade primordial de provar a existência do crédito [...]. Com a evolução da tecnologia, tudo isso (confirmação da existência do crédito e sua transmissão, cobrança etc.) poderá ser feito utilizando-se o suporte eletrônico (TEIXEIRA 2016, p. 354).

Nesse viés, o princípio da cartularidade não deixaria de existir, sendo aplicado aos títulos de crédito em suporte eletrônico. A existência do crédito só deixaria de ser provada por um papel impresso, passando então para a forma eletrônica, por meios tecnológicos adequados.

Quanto ao princípio da literalidade, esse revela a necessidade de constar no título de crédito, de forma expressa, todo o direito (crédito) por ele conferido. O que não está discriminado expressamente, por exemplo, em um cheque pelo emitente não tem relevância jurídica nenhuma, não gera obrigação cambiária.

Nessa esteira, tem-se os esclarecimentos de Tarcísio Teixeira:

[...] “literal” quer dizer que vale apenas o que está escrito, ou seja, o que efetivamente está estampado no título. Assim, somente produzem efeitos jurídico-cambiários os atos lançados no próprio título de crédito, pois apenas o conteúdo do título é que possui valor cambiário (TEIXEIRA, 2014).

Sob esse aspecto, parece não haver nenhum impacto ou mudança na estrutura e essência desse princípio, uma vez que, assim como se pode se escrever a punho em um título de crédito cartular, também é possível, por meio do uso de um computador, por exemplo, incorporar no título eletrônico os direitos por ele conferidos.

Compartilha desse entendimento Villela Filho (2008), quando, em sua análise dos princípios cambiários frente os títulos de crédito eletrônico, enfatizava que “o princípio da literalidade, pelo qual só são exigíveis do devedor as obrigações que se encontram estampadas no título, encontra equivalência no suporte eletrônico”.

Em mesmo sentido, Coelho (2012) adverte: “o que não consta do registro eletrônico não

produz efeitos cambiários”. Assim, mesmo em suporte eletrônico, o princípio da literalidade permaneceria sendo aplicável, pois só seria considerado para fins de obrigação cambiária, as informações que constassem expressamente do título eletrônico.

Se utilizado como parâmetro o próprio conceito de título de crédito previsto no art. 887, do CC, perceberá que o direito literal deve estar contido expressamente no documento, o qual poderá ser tanto cartular quanto eletrônico. Assim, se se estiver diante de um título de crédito eletrônico, o direito deve ser incorporado (literalidade) nele. A ausência de cópia não impede a inserção das informações referentes à obrigação advinda do título de crédito eletrônico como, por exemplo, quem seja o emitente, o beneficiário e os direitos conferidos por ele, tendo em consideração que esses dados serão nele incorporado por meio do uso de um sistema eletrônico, o que se amolda ao princípio da literalidade (GRAHL, 2003).

A aplicabilidade desse princípio em meio eletrônico se daria, conforme assevera TEIXEIRA (2014), com a utilização da assinatura eletrônica. Por meio desse recurso tecnológico é possível inserir/incorporar no título de crédito eletrônico todas as informações referentes ao direito conferido pelo título, preservando assim a sua literalidade.

Em posição oposta, no entanto, Grazielle Guerra Bacelete, quando do enfrentamento da relativização dos princípios cambiários sob a ótica da duplicata virtual, faz a seguinte ponderação:

[...] o artigo 9º, §1º da Lei de Duplicatas ditou regra permitindo que a prova do pagamento seja o recibo passado no verso do título ou em documento em separado. E, ainda, no §2º possibilitou a prova de pagamento da duplicata mediante a liquidação de cheque a favor do estabelecimento endossatário, no qual conste, no verso, que seu valor se destina à amortização ou liquidação da duplicata nele caracterizada. Da mesma forma, a legislação vigente permite as alterações de cláusulas da duplicata em documento separado (artigo 11 da Lei de Duplicata). Mais um princípio cartular atingido pela própria legislação: a literalidade (BACELETE, 2011).

Para a mencionada autora a própria legislação pertinente a essa espécie de título de crédito já dá margem para a relativização do princípio da literalidade, o que impediria a sua utilização em títulos de crédito eletrônico.

Já o professor Jean Carlos Fernandes, citado por Dutra (2013), embora não pugna pela inaplicabilidade do princípio da literalidade aos títulos de crédito eletrônico, sugere a sua reformulação conceitual a fim de amoldar-se ao suporte eletrônico. O que não deixa de ser também uma certa relativização do referido princípio.

Um outro princípio orientador da teoria geral dos títulos de crédito que merece ser analisado diante do fenômeno da desmaterialização dos títulos de crédito é o da autonomia.

Esse princípio traz a ideia de que as obrigações decorrentes de um mesmo título de crédito são autônomas (independentes), podendo o título circular livremente. Dito de outra forma, se umas dessas obrigações vierem a ser nula ou anulada, não prejudicará a validade da outra.

A respeito desse princípio, assevera Maria Bernadete Miranda:

[...] consiste em considerar cada obrigação derivada do título de crédito como independente (autônoma) em relação às demais obrigações constantes e em relação aos vínculos existentes entre os possuidores anteriores e o devedor, sendo o requisito fundamental para a circulação dos títulos de crédito. Pela autonomia, seu adquirente passa a ser o titular do direito autônomo, independente da relação anterior entre os possuidores (MIRANDA, 2012).

Assim, o ponto central desse princípio está no fato de uma obrigação ter sua validade considerada em si mesma, não dependo, e nem estando ligada, a qualquer uma outra obrigação advinda do mesmo título de crédito.

Para Fabio Ulhôa Coelho, quando se fala de título de crédito eletrônico:

O único dos três princípios da matéria que não apresenta incompatibilidade intrínseca com o processo de desmaterialização dos títulos de crédito é o da autonomia das obrigações cambiais, e os seus desdobramentos no da abstração e inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé (COELHO, 2012).

Dutra (2013), nessa mesma linha, afirma que “o princípio da autonomia continuaria sendo plenamente aplicável. Seja documentada em meio papel ou em meio eletrônico, a obrigação cambial circula sempre de forma independente e autônoma das anteriores”.

Dessa forma, poder-se-ia dizer que, havendo circulação do título de crédito eletrônico, as obrigações decorrentes desse mesmo título não seriam afetadas, de modo que cada uma delas continuariam independentes.

Neste sentido, salienta Livia Sant’Anna Faria e Alexandre Ferreira de Assumpção Alves que:

Autonomia, literalidade, incorporação e cartularidade continuam sendo requisitos fundamentais para a caracterização do título de crédito e deste modo não há que se falar em qualquer alteração quanto as consequências jurídicas advindas da emissão eletrônica. Logicamente, o que passa a ser modificado é o meio da emissão, que utiliza o meio magnético e não a cártula (FARIA; ALVES; 2013).

De igual modo é a posição de Spinelli (2010), citando Lígia Paula Pires Pinto, para quem todos os princípios cambiários, e não somente o da autonomia, estariam perfeitamente preservados, podendo ser aplicados aos títulos de crédito eletrônicos. Isso porque os três elementos fundamentais do conceito títulos de crédito proposto por Vivante, quais sejam, autonomia, literalidade e cartularidade, ainda estão plenamente contemplados pela disciplina dos títulos de crédito eletrônicos.

Por essa razão, a afirmação de Grahl (2003) de que a “autonomia, pois, existe independentemente da forma como o crédito é representado, papel ou registro eletrônico, inexistindo, igualmente, qualquer entrave à circulação do título de crédito eletrônico”.

Sob esse aspecto, o princípio da autonomia, deferentemente do que ocorre com os da cartularidade e literalidade, não sofre nenhum impacto, tendo sua essência (independência das obrigações) preservada quando aplicável aos títulos de crédito eletrônicos.

Por fim, e não menos importante, têm-se ainda os princípios da abstração, da independência e da inoponibilidade de exceções pessoais, a respeito dos quais não há divergências doutrinária quanto as suas permanências e aplicabilidade aos títulos de crédito eletrônicos. Cada um deles continuam com sua essência e características perfeitamente preservada, aplicando-os tanto aos títulos cartulares quanto aos eletrônicos.

Neste sentido, é a posição de Coelho (2012), segundo o qual “é completa a sujeição dos títulos de crédito eletrônicos ao princípio da autonomia das obrigações cambiárias, e aos seus subprincípios da inoponibilidade e da abstração”.

O professor em Direito Empresarial da Faculdade de Direito Milton Campos, Jean Carlos Fernandes, em artigo publicado no ano de 2013, também afirma que:

[...] o princípio da autonomia, do qual decorrem os princípios

da abstração, independência das obrigações cambiárias e inoponibilidade de exceções pessoais, mantém a sua higidez e importância para a circulação dos títulos de crédito, mesmo nos títulos escriturais (ON LINE).

Assim, o princípio da abstração, que preconiza que os títulos de crédito não estão vinculados ao negócio jurídico que lhes deram origem, continua dissociando os títulos de crédito cartulares, ou os eletrônicos, da obrigação cambiária originária. A única diferença é que isso será operado também em suporte eletrônico.

De igual modo, quanto a inoponibilidade de exceções pessoais, assim como ocorre com o título de crédito cartular, nos eletrônicos o devedor também não poderá opor defesa pessoal em relação ao terceiro de boa-fé.

Por fim, tem-se a perfeita aplicabilidade do princípio da independência, tendo em vista que a “autossuficiência” do título de crédito eletrônico continuará sendo garantida. O título, cartular ou eletrônico, permanece independente de qualquer outro documento para garantir sua exigibilidade.

Considerações Finais

Os princípios orientadores da teoria geral dos títulos de créditos, muito embora não tenham deixado de ser completamente aplicados, foram impactados pelo fenômeno da desmaterialização e alguns sofreram algumas mudanças e reformulações no seu aspecto conceitual, a fim de se adequarem aos títulos de créditos eletrônicos.

O princípio da cartularidade foi o mais atingido, isso porque fora criado com a finalidade de regular a emissão de títulos apenas na forma cartular. Entretanto, embora não tenha desaparecido por completo, a reformulação do sentido da expressão documento contida no clássico conceito de Vivante e presente no Código Civil, faz com que englobe tanto os documentos cartulares quanto os eletrônicos. Assim, a cartularidade ganhou novos contornos, mas continua exercendo sua função primordial: provar a existência de um fato e representar uma manifestação de vontade.

A literalidade foi outro princípio também afetado pelo fenômeno da desmaterialização dos títulos de créditos, uma vez que agora o crédito não está inteiramente discriminado apenas em uma cártula, mas também podendo ser incorporado no título eletrônico por meio de um computador (assinatura eletrônica). Tudo aquilo que não estiver contido no suporte eletrônico referente ao crédito, não será considerado exigível.

Já quanto a autonomia, abstração, inoponibilidade de exceções pessoais e independência, são princípios que se amoldam perfeitamente ao meio eletrônico sem nenhuma alteração em suas essências.

Cabe ressaltar, ainda, que o principal entrave para a utilização dos títulos de créditos eletrônicos é a falta de sua regulamentação específica, ou seja, de legislação que regule esses títulos. Essa morosidade do Estado, especificamente do Poder Legislativo, faz com que o direito esteja sempre distante da realidade e da vivência da sociedade, o que acaba obrigando o Poder Judiciário a atuar mais frequentemente em sua função atípica, legislar, a fim de fazer essa aproximação.

Um dos pontos legislativos interessantes seria a alteração do conceito de títulos de crédito disposto na lei civil, a fim de contemplar tanto os documentos cartulares quanto os eletrônicos. Assim, a expressão documento não ficaria entendida com base apenas em interpretações doutrinárias, mas por constar expressamente seu real sentido no texto da lei.

Referências

ALMEIDA, Gustavo Henrique de. A suposta permissão do código civil para emissão eletrônica dos títulos de crédito à luz do princípio cambiário da cartularidade. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, vol. 12, n° 97, p.178-205, jun-set/2010.

BACELETE, Graziella Guerra. **A segurança jurídica dos títulos de crédito eletrônicos e o protesto da duplicata virtual**. 2011. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial) - Curso de Pós-Graduação *stricto sensu*, Mestrado em Direito, Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2011.

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito empresarial esquematizado**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 2 v.

COSTA, Verônica Barbosa da; MIRANDA, Maria Bernadete. Duplicata escritural título emitido através dos caracteres do computador. **Revista Virtual Direito Brasil**, v. 4, nº 2, 2010.

DE LUCCA, NEWTON. Do título papel ao título eletrônico. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. v. 60. p. 169 – 187. abr-jun/2013.

DUTRA, Vívian Goulart. **Releitura dos princípios dos títulos de crédito frente aos títulos eletrônicos contemporâneos**. Faculdade de Direito Milton Campos, 2013. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=Releitura+dos+princ%C3%ADpios+dos+t%C3%ADtulos+de+cr%C3%A9dito+frente+aos+t%C3%ADtulos+eletr%C3%B4nicos+contemp+or%C3%A2neos&btnG=. Acesso em: 18 jun. 2021.

FARIA, Lívia Sant'Anna; ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **Desmaterialização de documentos e títulos de crédito: razões, consequências e desafios**. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=DESMATERIALIZA%C3%87%C3%83O+DE+DOCUMENTOS+E+T%C3%8DTULOS+DE+CR%C3%89DITO%3A+RAZ%C3%95ES%2C+CONSEQ%C3%9C%C3%8ANCIAS+E+DESAFIOS&btnG=. Acesso em: 18 jun. 2021.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 17ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

FERNANDES, Jean Carlos. **Conceito de títulos de crédito e princípios na contemporaneidade**. Disponível em: <https://jeancarlosfernandes2.jusbrasil.com.br/artigos/121943835/conceito-de-titulos-de-credito-e-principios-na-contemporaneidade>. Acesso em: 20 jun. 2021.

GRAHL, Orival. **Título de crédito eletrônico**. 2003.168 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Brasília – UCB. Brasília, 2003.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, A. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas 2003.

MIRANDA, Maria Bernadete. O título de crédito eletrônico no código civil e a duplicata escritural. **Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania**, v. 3, nº 1, 2012.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa: títulos de crédito e contratos empresariais**. Vol. 2 - 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**. 7ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

SPINELLI, Luís Felipe. Os títulos de crédito eletrônicos e as suas problemáticas nos planos teórico e

prático. **Revista Jurídica Empresarial**. p. 11-136, set-out/2010.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado**: doutrina, jurisprudência e prática. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TEIXEIRA, Tarcísio. Os títulos de crédito eletrônicos são viáveis? **Revista de Direito Empresarial**, vol. 5, p. 83-105, set-out/2014.

TOLEDO, Alejandro Melo. Desmaterialização e imaterialização dos títulos de crédito do agronegócio e a sua executividade. **Revista da AJURIS**. Nova Lima, v. 41, n. 135, p. 115-135, set/2014.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: títulos de crédito. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. 2 v.

TOMAZETTE, Marlon. **Coleção Curso de direito empresarial**: títulos de crédito. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 2 v.

VILLELA FILHO, Gustavo Alberto. Títulos de crédito. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, vol. 42, p. 325, Out/2008.

Recebido em 09 de setembro de 2022.

Aceito em 11 de outubro de 2022.